

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.759/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

solicitamos orientação técnica sobre a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei n.º 050/2025, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar auxílio financeiro à Santa Casa de Caridade de Bagé".

II. Análise técnica

A análise do Projeto de Lei n.º 050/2025, que autoriza auxílio financeiro à Santa Casa de Caridade de Bagé, demanda observância dos princípios constitucionais, da legislação federal e das normas de controle de transferências públicas.

O texto do projeto delimita o objeto do auxílio à manutenção do telhado da UTI, vinculando a despesa à finalidade pública de saúde, o que é requisito essencial para a legalidade da transferência.

Conforme o art. 16 da Lei 4.320/64, a despesa pública deve atender a serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo vedada a destinação de recursos para fins alheios ao interesse público.

Lei 4.320/64, art. 16

A realização da despesa orçamentária depende de prévio empenho, e só será permitida para serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Tal dispositivo implica que o auxílio à Santa Casa, desde que destinado à manutenção de estrutura hospitalar vinculada ao atendimento público, está em consonância com a finalidade legal da despesa.

Nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, art. 3º, inciso IV, suas regras não se aplicam aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, (que atuam na área da saúde).

Segundo a norma as transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, exigem celebração de convênio, com prestação de contas e observância dos requisitos de interesse público, conforme o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

No caso de subvenções sociais, a autorização legislativa se faz necessária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 26.

Assim, a exigência de convênio e prestação de contas, prevista no projeto, atende à legislação federal e aos princípios de transparência e controle. Contudo, sugere-se que seja suprimida a menção à Lei nº 13.019.

III. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 050/2025 é legal, constitucional e viável, e, para o repasse dos recursos devem ser observados os requisitos de celebração de convênio, prestação de contas e existência de dotação orçamentária específica. Contudo, sugere-se que seja suprimida a menção à Lei nº 13.019, de 2014, o que pode dar-se por meio de projeto substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

	
MARGERE ROSA DE OLIVEIRA OAB/RS 25.006 Consultora do IGAM	PAULO CÉSAR FLORES Contador, CRCRS 47221 Diretor do IGAM